

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho



Processo n.º: 1.095.359 Natureza: Denúncia

Orgãos: Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Publica e

Secretaria de Estado de Administração Prisional - SEAP

Denunciante: Stephannie Camillo Kliamca (OAB/SP 416.178).

Denunciados: Mário Lúcio Alves de Araújo (Secretário de Estado de

Justiça e Segurança Pública), Sérgio Barboza Menezes (Secretário de Estado de Administração Prisional), Marcelo José Gonçalves da Costa (Secretário Adjunto de Administração Prisional), Alan Johny Francisco da Silva

(Comissão Processante Permanente)

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos de denúncia formulada por Stephannie Camillo Kliamca, em face do Pregão Eletrônico n.º 184/2020 (Processo de Compra n.º 1451044 000184/2020, promovido pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio das Secretarias de Estado de Justiça e Segurança Pública e de Administração Prisional- SEAP, cujo objeto consiste na

"Preparação, produção e fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às unidades prisionais do LOTE 239: Centro de Remanejamento do Sistema Prisional – CERESP Contagem e Carceragem do Fórum de Contagem, Complexo Penitenciário Nelson Hungria, Presídio de Ibirité e Presídio de Juatuba, em lote único, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênicas adequadas. As refeições deverão ser destinadas a presos e servidores públicos a serviço no Centro de Remanejamento do Sistema Prisional – CERESP Contagem e Carceragem do Fórum de Contagem, Complexo Penitenciário Nelson Hungria, Presídio de Ibirité e Presídio de Juatuba" (Edital, doc. SGAP n.º 2251363).

Argumenta a denunciante que, no instrumento convocatório, constariam as seguintes irregularidades: 1) obrigação de averbação no Conselho



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho



Regional de Nutrição do local onde os serviços serão executados de atestados emitidos por CRNs de outros estados da Federação, ferindo-se o princípio da isonomia (cláusula 9.10.1.3); e 2) possibilidade de isenção de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, o que favoreceria fornecedores estabelecidos no Estado de Minas Gerais (cláusula 6.14.6). Assim, requer a suspensão liminar do certame licitatório em comento.

Cumpre destacar que a presente denúncia deu entrada em meu gabinete, pela primeira vez, em 13/10/2020, às 16:04 horas, sendo que a sessão do pregão estava designada para o dia, 15/10/20, às 10 horas.

Passo a apreciar os pontos denunciados.

No que se refere à primeira questão abordada pela denunciante, constam no termo de referência as seguintes justificativas:

"5.1. A prestação de serviços de nutrição e alimentação envolverá todas as etapas do processo de operacionalização, produção e entrega das refeições no local indicado pela CONTRATANTE, observado o padrão de alimentação estabelecido, o número de comensais, os pos de refeição e os respectivos horários.

(...)

5.3. A CONTRATADA deverá submeter à avaliação e aprovação da Diretoria de Nutrição – DNU - da CONTRATANTE, o cardápio mensal a ser ulizado no mês subsequente. O mesmo deverá ser encaminhado até o quinto dia úl de cada mês e deverá ser elaborado por profissional de nível superior, nutricionista, detentor de registro regularizado junto ao CRN, que se responsabilizará pela total execução do cardápio aprovado.

(...)

21.2.1.3. O atestado de capacidade técnica deverá ter sido registrado no mesmo Conselho Regional que emiu a CRQ, bem como na jurisdição do Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) em que os serviços foram executados, nos termos da Resolução CFN nº 378/2005 e Resolução CFN nº 510/2012. Caso a pessoa jurídica desenvolva avidade em outra jurisdição de CRN, o atestado de capacidade técnica deverá ser averbado



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho



no CRN do local onde os serviços serão executados, conforme argo $8^{\rm o}$ da Resolução CFN no 510/2012."

Da leitura das justificativas acima apresentadas, e considerando, sobretudo, que a especificação editalícia pauta-se em disposição inserta no art. 8° da Resolução CFN n.º 510/2012, concluo, em juízo perfunctório, que não logrou a denunciante demonstrar flagrante ilegalidade que enseje intervenção cautelar no certame.

No que se refere ao segundo ponto aventado, destaco que o benefício fiscal de isenção junto ao ICMS foi previsto no Decreto Estadual n.º 43.080/02, com redação conferida por meio do Decreto n.º 43.349/03, bem como na Resolução Conjunta das Secretarias de Estado da Fazenda e de Planejamento e Gestão n. 3.458/03, com redação conferida pela Resolução Conjunta SEPLAG/SEF nº. 4.670/14.

Acerca da matéria versa o parecer emitido por esta Corte de Contas em resposta à Consulta n.º 888.173, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, com caráter normativo (art. 210-A, do Regimento Interno), de cuja ementa transcrevo:

"CONSULTA - LICITAÇÃO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO PARA LICITANTES SEDIADOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS - ATO DISCRICIONÁRIO DO ENTE TRIBUTANTE - A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO NÃO OFENDE, A PRIORI, O PRINCÍPIO DA ISONOMIA NAS LICITAÇÕES - NÃO CABE AO TRIBUNAL DE CONTAS A ANÁLISE DE CONDIÇÕES APRIORÍSTICAS, ANTERIORES E ESTRANHAS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ADSTRIÇÃO DO ENTE LICITANTE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - COMPENSAÇÃO AO MUNICÍPIO POR MEIO DO VAF. 1) A concessão de benefício fiscal consiste em condição fático-jurídica apriorística que, por não dizer respeito ao procedimento licitatório em si, não pode ser objeto de





Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho



análise pelo Tribunal de Contas a pretexto de sua repercussão sobre o princípio da isonomia previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93." (Sessão de 11/12/13, pub. 23/4/14. Destaquei)

Dessa forma, à luz da hermenêutica exposta no parecer transcrito, vislumbro, em juízo não exauriente, que o princípio da isonomia nos processos licitatórios não contém valor absoluto, a autorizar o exame da constitucionalidade ou legalidade de benefícios tributários ou sua eventual revisão por esta Corte de Contas, por constituir a política tributária exercício de competência constitucional do Executivo.

Não bastasse, em exame do edital, não se constata restrição à participação empresas localizadas fora do estado, especificando-se apenas a delimitação geográfica do local de prestação de serviços, medida, em análise perfunctória, pertinente, haja vista tratar-se de fornecimento de refeições prontas, para consumo imediato, em diversos presídios.

Por todo o exposto, indefiro o pedido liminar. Ressalto, contudo, que este Tribunal de Contas poderá determinar a suspensão dos procedimentos licitatórios em qualquer fase até a data da assinatura do respectivo contrato, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica e do art. 267 do Regimento Interno.

Intimem-se a denunciante e os denunciados, via e-mail e D.O.C., deste despacho.

Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Tribunal de Contas, em 14/10/20.

HAMILTON COELHO
Relator